

Excelentíssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista - SP.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2015

“Autoriza a Câmara Municipal a contratar empresa para a realização de concurso de telefonista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, RESOLVE:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de São João da Boa Vista, autorizada a contratar a empresa Nosso Rumo para realizar o concurso público para os cargos de Telefonista.

Parágrafo 1º. O Instituto Nosso Rumo é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e terá o objetivo de elaborar os editais e comunicados, disponibilizando assessoria técnica, para a realização de todo o processo que atenda as determinações constitucionais relativas à realização de Concurso Público para provimento dos cargos relacionados no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica a devida contratação dispensada de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, que dispõe:

“Art.24. É dispensável a licitação:

...

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a necessidade detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de novembro de 2015

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Claudinei Damalio
Presidente

Fernando Bonareti Betti
1º. Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução se faz necessário, tendo em vista que entendemos que devemos seguir com o maior rigor possível a transparência, posto que envolve concurso público para o preenchimento de duas vagas para cargos efetivos na Administração Pública do Poder Legislativo. A empresa em questão, atual sem fins lucrativos e, possui inquestionável reputação ético-profissional, sendo certo que, atuou em vários concursos públicos, com ilibada conduta ética e moral. Dessa forma, podemos dispensar a licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, que dispõe:

“Art.24. É dispensável a licitação:

...

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a necessidade detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

Por fim, a de se verificar também, que neste tipo de contratação, a Câmara Municipal não terá qualquer gasto, não sendo aplicado qualquer dinheiro público para a realização do concurso, pois, a Empresa Contratada, será remunerada pelos interessados que pagarão a TAXA, para a participação no concurso público, assim, todos ficam cientes e como membros desta CASA de Leis, podem participa diretamente de todas as fases.